

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90051/2026

Processo Administrativo nº 0344/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA., inscrita no CNPJ nº 56.933.664/0001-68, participante do Pregão Eletrônico nº 90051/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus automotivos, novos, de primeiro uso, destinados à manutenção da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cantagalo/RJ, observadas as condições e exigências estabelecidas no edital, no Termo de Referência e em seus anexos.

Conforme consta dos autos, a recorrente apresentou propostas para os itens 05, 07 e 09, ofertando, respectivamente, o pneu SUNSET, modelo OVER CARGO B3, pelo valor unitário de R\$ 300,00; o pneu DYNAMO, modelo HISCEND-H MC02, pelo valor unitário de R\$ 353,00; e o pneu DYNAMO, modelo HISCEND-H MC02, pelo valor unitário de R\$ 362,00.

As propostas foram desclassificadas em 21/07/2026 porque os produtos ofertados não possuíam ou não comprovaram índice de treadwear igual ou superior a 400, requisito expressamente previsto no Termo de Referência para os três itens.

Após o regular prosseguimento do julgamento e a convocação das licitantes remanescentes, a empresa MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.026.761/0001-97, teve suas propostas aceitas e foi habilitada nos itens impugnados. Para o item 05, foi aceito o pneu ARDUZZA, modelo Empire Trac ET 185R14C 8 lonas 102/100Q, pelo valor unitário de R\$ 476,05; para o item 07, o pneu ARDUZZA, modelo Empire Trac ET 195/70R15C 8 lonas 104/102R, pelo valor unitário de R\$ 538,38; e, para o item 09, o pneu ROADKING, modelo Argos HP 215/65R16 98H, pelo valor unitário de R\$ 500,82.

Inconformada, a empresa LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA. apresentou recurso administrativo sustentando, em síntese, que a exigência de treadwear mínimo de 400 seria ilegal, desnecessária e restritiva à competitividade, por se tratar de índice de origem estrangeira e não exigido pelo Inmetro como requisito obrigatório para comercialização de pneus no Brasil.

A recorrente afirma que os produtos ofertados possuem certificação nacional e qualidade suficiente para atendimento da necessidade administrativa. Defende, ainda, que a exigência teria limitado a participação de fabricantes e comprometido a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual requer a reforma das desclassificações, com sua classificação e adjudicação nos itens 05, 07 e 09.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso merece ser conhecido quanto aos itens 05, 07 e 09, uma vez que foi apresentado no prazo disponibilizado para a fase recursal, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da controvérsia recursal

A controvérsia limita-se à validade da desclassificação das propostas apresentadas pela recorrente nos itens 05, 07 e 09, em razão da ausência de atendimento ou comprovação do índice de treadwear mínimo de 400, bem como à alegação de que a própria exigência editalícia seria restritiva à competitividade.

A pretensão recursal não demonstra que os modelos SUNSET OVER CARGO B3 e DYNAMO HISCEND-H MC02 ofertados nos itens impugnados possuem treadwear igual ou superior a 400. O recurso busca, em essência, afastar a exigência prevista no edital para que as propostas sejam classificadas apesar da ausência de comprovação do requisito.

A análise deve, portanto, verificar se seria juridicamente possível, após a abertura da sessão e o julgamento das propostas, desconsiderar requisito técnico expresso, previamente divulgado e aplicado de modo uniforme a todos os participantes.

III.2. Das exigências técnicas fixadas no edital e no Termo de Referência

O edital estabeleceu de forma clara e objetiva as especificações mínimas dos pneus a serem adquiridos. Para o item 05, foi exigido pneu 185 R14, com certificação Inmetro, aderência em pista molhada classe B ou C no mínimo, eficiência energética classe E no mínimo e treadwear igual ou superior a 400. Para os itens 07 e 09, foram exigidos, respectivamente, pneus 195/70 R15 e 215/65 R16, com certificação Inmetro, aderência em pista molhada classe A ou B no mínimo, eficiência energética classe C no mínimo e treadwear igual ou superior a 400.

O item 2.4 do edital determinou expressamente que os licitantes deveriam observar as descrições constantes do Termo de Referência para a elaboração de suas propostas. O parâmetro de treadwear não foi inserido de forma oculta nem criado durante o julgamento: constou do instrumento convocatório desde sua publicação e foi exigido em todos os 12 itens do certame.

O Termo de Referência apresentou justificativa para a adoção do índice mínimo de 400, relacionando-o à durabilidade e à vida útil da banda de rodagem, com a finalidade de evitar a aquisição de produtos de baixa quilometragem e reduzir a frequência de substituições.

A certificação do Inmetro constitui requisito regulamentar relevante, mas não impede que a Administração, durante o planejamento da contratação, estabeleça parâmetros adicionais de desempenho, segurança, economicidade e durabilidade compatíveis com sua necessidade, desde

que previamente definidos, justificados e aplicados em igualdade de condições, como ocorreu no presente caso.

III.3. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 inclui entre os princípios aplicáveis às licitações a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a igualdade, a competitividade, a segurança jurídica e a motivação. Esses princípios impedem que a Administração altere, dispense ou flexibilize requisito técnico após o início da disputa para beneficiar proposta que não o atendeu.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. A medida não constitui faculdade da pregoeira, mas consequência da desconformidade entre o produto ofertado e o objeto definido pela Administração.

O critério de menor preço somente incide entre propostas aptas a satisfazer integralmente as exigências do edital. A proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor valor nominal, mas aquela que reúne preço adequado e conformidade técnica com a necessidade administrativa. Aceitar produto que não comprova requisito previamente fixado equivaleria a modificar o objeto após a disputa e comprometeria a isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, as desclassificações decorreram de critério objetivo: ausência de atendimento ou comprovação do treadwear mínimo de 400. Não houve avaliação subjetiva, criação de requisito durante a sessão ou tratamento diferenciado à recorrente. O motivo foi registrado no sistema e corresponde diretamente à especificação contida no Termo de Referência.

A Administração também não dispensou a comprovação para a empresa posteriormente vencedora. Foram realizadas diligências para que a MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA. apresentasse documentação do fabricante ou importador relativa aos exatos modelos ofertados, incluindo a comprovação do treadwear mínimo de 400, sem admitir substituição de marca ou modelo. Somente após a apresentação e análise dos documentos as propostas foram aceitas.

III.4. Da impugnação tempestiva do edital

A alegação central do recurso não se dirige propriamente à aplicação da regra editalícia, mas à validade da própria exigência técnica. Trata-se de matéria que deveria ter sido questionada antes da abertura da sessão pública, pela via própria da impugnação ao edital.

O item 15.1 do instrumento convocatório, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que qualquer pessoa poderia impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

A recorrente teve acesso prévio ao edital, apresentou proposta, participou da etapa competitiva e formulou lances sem registrar impugnação contra o índice de treadwear. Mais do que isso, sua proposta comercial reproduziu expressamente, em cada item ofertado, a exigência de treadwear igual ou superior a 400.

Não se mostra compatível com a segurança jurídica aguardar o resultado do julgamento para, somente após a desclassificação, pretender afastar regra conhecida desde a publicação do instrumento convocatório. O recurso contra o julgamento não deve ser utilizado como sucedâneo de impugnação tardia ao edital, salvo diante de ilegalidade manifesta, circunstância que não foi comprovada no presente caso.

III.5. Da aplicação uniforme da exigência e do próprio resultado obtido pela recorrente

A exigência de treadwear mínimo de 400 não foi estabelecida apenas para os itens 05, 07 e 09. O mesmo parâmetro constou das especificações de todos os 12 itens do certame e foi aplicado de forma uniforme durante o julgamento das propostas.

A própria recorrente demonstrou que o requisito era objetivamente atendível. Conforme registrado no sistema Compras.gov.br, a LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA. teve suas propostas julgadas conformes e foi habilitada nos itens 02, 03, 04, 06, 08 e 10, todos submetidos à mesma exigência técnica.

Nos documentos apresentados pela recorrente para os itens em que obteve êxito, constam, por exemplo, treadwear 440 para o pneu CEAT EcoDrive do item 02, treadwear 460 para o pneu SUNSET Ventura B1 do item 04, treadwear 440 para o pneu CEAT EcoDrive do item 08 e código UTQG 400AA para o pneu KUMHO Ecowing ES31 do item 10.

Assim, a mesma licitante que agora sustenta a impossibilidade ou a ilegalidade do parâmetro conseguiu comprová-lo em seis itens e permaneceu vencedora nesses itens. A desclassificação nos itens 05, 07 e 09 não decorreu da condição da empresa nem de impossibilidade geral de atendimento, mas da ausência de comprovação do requisito nos produtos especificamente ofertados para esses itens.

Afastar a exigência somente nos itens em que a recorrente não conseguiu demonstrar conformidade produziria tratamento desigual em relação aos demais licitantes e também em relação às próprias propostas da recorrente que foram avaliadas segundo a mesma regra.

III.6. Da competitividade e da inexistência de direcionamento

A alegação de restrição indevida à competitividade não encontra suporte nos elementos do procedimento. Os itens receberam diversas propostas e lances, houve produtos capazes de atender às especificações e os três itens recorridos foram concluídos com propostas conformes.

Nos itens 05, 07 e 09, a empresa MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA. comprovou a conformidade dos modelos ofertados e foi declarada vencedora. No item 05, apresentou o modelo ARDUZZA Empire Trac ET 185R14C; no item 07, o modelo ARDUZZA Empire Trac ET 195/70R15C; e, no item 09, o modelo ROADKING Argos HP 215/65R16.

A existência de soluções disponíveis no mercado, a apresentação de propostas conformes por outro licitante e o êxito da própria recorrente em seis itens submetidos à mesma condição afastam a alegação de que o requisito tenha inviabilizado a competição ou direcionado o certame a fornecedor exclusivo.

A referência a Michelin, Bridgestone ou Pirelli foi acompanhada da possibilidade de oferta de produto equivalente de primeira linha. Não se identificou indicação exclusiva de marca, fornecedor determinado ou especificação impossível de ser atendida.

A diferença entre os valores ofertados não autoriza a aquisição de produto tecnicamente diverso do solicitado. A economicidade deve considerar a adequação, a durabilidade e o ciclo de vida do bem, e não apenas o menor preço inicial. O lance de menor valor perde relevância jurídica quando a proposta não comprova conformidade com as especificações mínimas.

III.7. Dos argumentos relacionados ao Inmetro e aos precedentes citados

O fato de o treadwear não integrar, por si só, os requisitos obrigatórios da certificação nacional não torna ilegal sua utilização como parâmetro adicional de desempenho em uma contratação específica. As normas regulamentares estabelecem condições mínimas para comercialização, enquanto a Administração pode definir características adicionais relacionadas à sua necessidade, desde que justificadas e não indevidamente restritivas.

A tese recursal confunde a inexistência de obrigatoriedade geral para todos os pneus comercializados no país com uma suposta proibição de utilização do índice em contratação pública. A recorrente não indicou dispositivo legal ou regulamentar que impeça a Administração de exigir parâmetro adicional de durabilidade previamente previsto e motivado.

Os precedentes invocados no recurso tratam, em linhas gerais, de exigências excessivas, direcionamento ou flexibilização indevida de regras. Não autorizam a classificação de proposta desconforme nem afastam a vinculação ao instrumento convocatório. Para sua aplicação ao caso concreto seria necessária a demonstração objetiva de que o requisito inviabilizou a competição ou direcionou o resultado, o que não se verifica nos autos.

A própria recorrente fundamenta parte de suas razões nos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Aplicados corretamente, esses princípios conduzem à manutenção das desclassificações, pois não se pode retirar do edital, após a apresentação dos lances, requisito observado por outros concorrentes e pela própria recorrente em seis itens.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conjunto fático e documental apresentado, não há fundamento para acolhimento do recurso interposto por LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA.

O edital e o Termo de Referência exigiram expressamente treadwear igual ou superior a 400 nos itens 05, 07 e 09, assim como nos demais itens do certame. A recorrente participou da disputa sem impugnar tempestivamente essa condição, reproduziu o requisito em sua proposta comercial e ofertou, nos itens impugnados, produtos que não atenderam ou não comprovaram o parâmetro técnico.

A retirada da exigência após o julgamento violaria a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia, sobretudo porque os demais licitantes formularam suas propostas considerando integralmente as especificações publicadas.

Não se comprovou restrição indevida à competitividade. A própria recorrente foi julgada vencedora e habilitada nos itens 02, 03, 04, 06, 08 e 10, todos submetidos ao treadwear mínimo de 400, e os itens 05, 07 e 09 foram concluídos com propostas conformes apresentadas pela empresa MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA.

A Administração aplicou o mesmo critério a todos os participantes e realizou diligências para confirmar a conformidade dos produtos, sem admitir substituição posterior de marca ou modelo. Não houve alteração do edital, tratamento desigual ou avaliação subjetiva.

Consequentemente, devem ser mantidas as decisões que desclassificaram as propostas da recorrente e aceitaram as propostas da empresa MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA. nos itens 05, 07 e 09.

V – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA., inscrita no CNPJ nº 56.933.664/0001-68, por presentes os pressupostos de admissibilidade quanto aos itens 05, 07 e 09, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se as decisões que desclassificaram suas propostas por ausência de atendimento ou comprovação do índice de treadwear mínimo de 400, exigência expressa do edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90051/2026.

Mantêm-se, igualmente, os resultados que declararam vencedora e habilitada a empresa MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.026.761/0001-97, nos itens 05, 07 e 09, por ter apresentado propostas e documentação técnica compatíveis com as condições do instrumento convocatório.

A decisão fundamenta-se nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade, bem como no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a recorrente não impugnou a exigência no momento oportuno, não comprovou ilegalidade manifesta e, inclusive, atendeu ao mesmo requisito em seis outros itens do certame.

Ressalto que a presente manifestação tem por finalidade motivar o ato administrativo com base nos documentos e registros constantes do processo, fornecendo subsídios à decisão da Autoridade Administrativa Superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

Cantagalo/RJ, 05 de Agosto de 2026.

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira